

✓

**REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM
MOBILIÁRIO URBANO
PREÂMBULO**

O projeto do presente Regulamento foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Santarém, em reunião ordinária de 16 de abril de 2012, tendo sido publicado para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação, na II Série do Diário da República n.º 85, de 2 de maio de 2012.

Após apreciação pública foi o referido projeto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, alínea a), ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, na sessão ordinária de ___ de ____ de 2012, de que resultou o Regulamento que a seguir se publica.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º

LEI HABILITANTE

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no:

- a) Artigo 112º, n.º 7 e artigo 241º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 114º a 118º do Código do Procedimento Administrativo;
- c) Artigos 10º e 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- d) Alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com as alíneas a) do n.º 6 e b) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro;
- e) Artigos 6º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- f) Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação;
- g) Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação;
- h) Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na sua atual redação;
- i) Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, na sua atual redação;
- j) Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, na sua atual redação e Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de janeiro;
- k) Artigo 41º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;
- l) Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua atual redação;
- m) Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, na sua atual redação;
- n) Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na sua atual redação;
- o) Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949, na sua atual redação;
- p) Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;
- q) Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, doravante designado «Licenciamento Zero», na sua atual redação;
- r) Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;
- s) Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, na sua atual redação.

ARTIGO 2º

OBJETO

1 - O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação do espaço público ou do espaço afeto ao domínio público municipal com mobiliário urbano e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade:

- a) Toda e qualquer forma de comunicação efetuada por entidades públicas ou privadas, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou venda e/ou promoção de ideias, princípios,

marcas, iniciativas ou instituições;

b) Toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública, não prevista na alínea anterior e que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

3 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como ocupação do espaço público a instalação, afixação ou permanência de qualquer mobiliário urbano que incida sobre o solo, subsolo ou espaço aéreo do espaço público.

ARTIGO 3º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 - Estão isentos de qualquer procedimento os seguintes suportes de afixação, inscrição e/ou difusão de mensagens de publicidade e ocupação do espaço público:

- a) A imprensa, rádio e televisão;
- b) A publicidade concessionada pelo Município;
- c) A propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Os comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) As afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) As situações definidas no n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 97/98, de 17 de agosto com as alterações introduzidas pelo artigo 31º do «Licenciamento Zero».

2 - Fica sujeita ao regime de mera comunicação prévia, a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12º do «Licenciamento Zero».

3 - Fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12º do «Licenciamento Zero».

4 - A ocupação de espaço público e publicidade serão sujeitos a licenciamento em todas as situações não abrangidas pelos números anteriores, nomeadamente:

- a) Instalação de mupis, anúncios, painéis, telas, cavaletes e outros suportes publicitários não afetos a estabelecimentos ou cuja mensagem publicitária não se relacione com a atividade ou produtos ali comercializados;
- b) Utilização de balões, zepelins e insufláveis;
- c) Distribuição de impressos no espaço público;
- d) Afixação de cartazes;
- e) Unidades móveis de publicidade e publicidade inscrita em veículos afetos a empresas ou instituições sediadas no Concelho de Santarém;
- f) Pintura mural;
- g) Emissão de Publicidade Sonora;
- h) Instalação e alteração de quiosques;
- i) Instalação e alteração de esplanadas fechadas.

5 - No âmbito da área administrativa do Município de Santarém, dentro e fora do perímetro urbano e caso o Município não conceda o espaço público para a colocação de quiosques, painéis e mupis, instalação de sinalização direcional publicitária, baias publicitárias e publicidade em abrigos de passageiros em paragens de transportes públicos, a colocação dos mesmos está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação e

regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES GERAIS DOS PROCEDIMENTOS

ARTIGO 4°

PRAZO DE DURAÇÃO E RENOVAÇÃO

- 1 - A licença de publicidade e a licença ou comunicação prévia de ocupação do espaço público têm a validade de um mês ou de um ano, nos termos do Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Santarém.
- 2 - As licenças ou comunicações prévias anuais serão automaticamente renováveis.
- 3 - Quando a licença ou comunicação prévia seja relativa a um evento de curta duração, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.
- 4 - Quando a licença seja requerida para instalação de publicidade em painéis sobre tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para a execução da obra.
- 5 - Quando a licença seja para quiosques, o direito de exploração tem o prazo de cinco anos, com início na data de emissão da licença ou concessão e termo após noventa dias de se completar esse período.

ARTIGO 5°

REVOGAÇÃO DA LICENÇA OU COMUNICAÇÕES

- 1 - A licença ou comunicações prévias para a ocupação do espaço público e a licença para afixação de publicidade poderá ser revogada, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Santarém, nas seguintes situações:
 - a) Sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam;
 - b) Quando não sejam cumpridas as normas legais e regulamentares a que está sujeita, nomeadamente, no âmbito das condições emergentes do licenciamento ou comunicações prévias;
 - c) Sempre que se proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária sem o devido procedimento;
 - d) Quando o titular comunicar que não pretende a renovação;
 - e) Quando o comunicante, titular da licença ou concessionário de quiosque tenha agido através de interposta pessoa para a sua obtenção, tenha permitido a utilização por outrem (salvo substituição autorizada) e/ou tiver procedido à transmissão ou cedência, a qualquer título, da exploração da atividade (mesmo que temporariamente);
 - f) Perante a falta de manutenção e conservação dos elementos publicitários e do mobiliário urbano;
 - g) Quando os painéis e mupis se mantenham no local sem publicidade por mais de 30 dias;
 - h) Quando venha a verificar-se ter existido o desrespeito pelo disposto no artigo 7° do presente Regulamento (obrigações do comunicante ou titular da licença);
 - i) Quando venha a verificar-se não estarem de acordo com o presente regulamento;
 - j) Quando os requerentes ou concessionários de quiosques não os ocupem no prazo de três meses a contar da emissão da licença ou adjudicação ou não estiverem em funcionamento mais de 30 dias consecutivos.
- 2 - Previamente à decisão de revogação do título, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100° e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, devendo o interessado, nos casos em que tal seja possível, suprir a situação, no prazo concedido para o efeito.
- 3 - A revogação da licença ou comunicações prévias não confere direito a qualquer indemnização e implicará o arquivamento do

procedimento.

ARTIGO 6º

CADUCIDADE DO PROCEDIMENTO

1 - O procedimento de licenciamento ou comunicações prévias caduca nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido entregues os elementos solicitados no prazo previsto para o efeito;
- b) Na falta de pagamento de taxas nos prazos previstos;
- c) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado para a ocupação do espaço público;
- d) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência ou outra forma de extinção da condição do titular, salvo nos casos previstos no artigo 45º do presente Regulamento para a cedência da exploração dos quiosques;
- e) Por perda, por parte do comunicante ou titular da licença, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma.

2 - Previamente à decisão da caducidade e conseqüente arquivamento do procedimento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

ARTIGO 7º

OBRIGAÇÕES DO COMUNICANTE OU TITULAR DA LICENÇA

1 - Constituem obrigações do comunicante ou requerente/titular da licença:

- a) Manter a mensagem, o suporte publicitário e o mobiliário urbano em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Promover a afixação de placa com o número da licença ou da comunicação prévia, no caso do suporte publicitário ou mobiliário não se encontrar afeto a estabelecimento;
- c) Requerer a revogação da licença ou comunicação prévia, sempre que não deseje a sua renovação automática, até ao final do mês de dezembro do ano em curso.

ARTIGO 8º

REMOÇÃO DE PUBLICIDADE E MOBILIÁRIO URBANO

1 - Em caso de inexistência de título válido, indeferimento, revogação ou caducidade de comunicação prévia ou licença, o responsável deve proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da respetiva notificação.

2 - A remoção deverá incluir a limpeza do local e reposição das condições iniciais do mesmo.

3 - O incumprimento da ordem de remoção pelo infrator confere à Câmara Municipal a faculdade de proceder, ela própria ou com recurso a meios por si contratados, à remoção do mobiliário urbano ou da publicidade e dos respetivos suportes, a expensas do infrator.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Santarém poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de mobiliário urbano e/ou suportes publicitários, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público;
- b) Se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens;
- c) O mobiliário ou suporte publicitário não possua qualquer referência ou identificação do responsável.

CAPÍTULO III

REGIME E PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

ARTIGO 9º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são instruídas com os elementos definidos no n.º 3 do artigo 12º do «Licenciamento Zero», na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, e demais elementos identificados no «Balcão do empreendedor».

ARTIGO 10º

PRAZOS E TAXAS

1 - Na comunicação prévia com prazo, o prazo de 20 dias para pronúncia do presidente da câmara é contado a partir do pagamento das taxas devidas.

2 - O cálculo das taxas será obtido através do «Balcão do empreendedor».

3 - O comunicante será notificado eletronicamente para suprir, no prazo de 10 dias, a falta de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas nos números 1 e 5 do artigo 4º, no número 1 do artigo 5º e no número 1 do artigo 10º do «Licenciamento Zero», sob pena de contraordenação.

4 - No caso de haver modificação, o titular da exploração deverá proceder à atualização dos dados no prazo de 60 dias, sob pena de contraordenação.

ARTIGO 11º

INDEFERIMENTO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Constituem motivo de indeferimento de comunicação prévia com prazo:

- a) A violação das disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, nomeadamente, dos critérios previstos no presente Regulamento;
- b) A emissão de parecer desfavorável das entidades externas consultadas, no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IV

REGIME E PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

ARTIGO 12º

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

1 - Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica da Câmara Municipal de Santarém, o pedido de licenciamento deve ser formulado junto dos serviços desta Edilidade, devendo constar do processo os seguintes elementos, a entregar em duplicado:

- a) Requerimento, conforme disponibilizado em «www.cm-santarem.pt»;
- b) Desenho do suporte publicitário e/ou desenho da disposição do mobiliário urbano, com respetiva memória descritiva, indicação das dimensões, da forma, do modo de colocação e descrição dos materiais e cores a utilizar;
- c) Desenho, foto e/ou fotomontagem esclarecedora da situação final pretendida, abrangendo o mobiliário urbano e suporte publicitário, os edifícios ou espaços envolventes, apresentada em suporte de papel A4 ou A3, indicando o resumo do texto/mensagem a incluir;
- d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Santarém à escala 1/25000 e 1/2000, com indicação do local proposto para a afixação da publicidade ou colocação do mobiliário urbano;
- e) Declaração emitida pelo requerente, comprovativa de que este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados ao Município ou a terceiros e de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;
- f) Alvará de licença de utilização ou equivalente;
- g) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos);
- h) Se aplicável, autorização do proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, entidade concessionária,

administração de condomínio ou outro detentor de direitos, concedendo permissão para a ocupação, inscrição, afixação ou difusão, os quais deverão facultar ao Município ou seus trabalhadores, o direito de acesso ao local para efeitos de vistoria e/ou eventual remoção de mobiliário urbano ou suporte publicitário;

i) CD ou DVD com digitalização em «*.pdf» de todos os elementos entregues.

2 - No caso dos painéis publicitários, mupis e esplanadas fechadas, afixados ao solo, deverá ser apresentado projeto de estabilidade, incluindo fundações, acompanhado de Termo de Responsabilidade emitido por técnico habilitado para o efeito, certidão comprovativa de inscrição em associação pública de técnicos autores de projetos e cópia do documento de identificação do mesmo.

3 - No caso da distribuição de impressos no espaço público e da afixação de cartazes, o pedido deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

ARTIGO 13º

ELEMENTOS COMPLEMENTARES

1 - Durante os 30 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao interessado elementos, esclarecimentos ou indicações necessárias à apreciação do pedido.

2 - A falta de apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior ditará a caducidade do procedimento, nos termos do artigo 6º.

ARTIGO 14º

PARECERES

1 - No âmbito do licenciamento, a Câmara Municipal de Santarém deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta as condicionantes existentes e os diversos interesses e valores a acautelar.

2 - Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser proferidos no prazo de 20 dias, exceto quando a Câmara Municipal, fundamentadamente, fixar prazo diferente.

ARTIGO 15º

INDEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO

1 - Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento:

a) A violação das disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, nomeadamente, dos critérios previstos no presente Regulamento;

b) A emissão de parecer desfavorável das entidades externas consultadas.

2 - No caso de indeferimento do processo, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 16º

PRAZOS E TAXAS

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Santarém, no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.

2 - Pelas licenças de publicidade e de ocupação do espaço público ou pela sua renovação são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Santarém.

3 - Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e o prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade do procedimento.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE AFIXAÇÃO DE PUBLICIDADE

ARTIGO 17º

INTERDIÇÕES

1 - Não é permitida a afixação ou inscrição de publicidade, nas seguintes situações:

- a) Em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico, designadamente, os imóveis classificados ou em vias de classificação e, nomeadamente, os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Em edifícios religiosos ou cemitérios;
- c) Sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;
- d) Em qualquer bem sem a prévia autorização dos proprietários, possuidores ou detentores do mesmo;
- e) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, nomeadamente, as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro, na sua atual redação;
- f) Em postes, suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano pertencente ao domínio público;
- g) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- h) No interior de rotundas;
- i) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não poderá localizar-se acima do primeiro piso dos edifícios, salvo no caso das exceções previstas no presente Regulamento.

3 - Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea, terrestre ou aquática.

4 - As inscrições e pinturas murais ou afins não poderão ser efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável.

ARTIGO 18º

CONDIÇÕES GERAIS

1 - A afixação ou inscrição de publicidade deverá respeitar as seguintes condições:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de Monumentos Nacionais, de Edifícios de Interesse Público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança e integridade das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito;
- f) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- g) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente, dos cidadãos portadores de deficiência;
- h) Não prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos;
- i) Não prejudicar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- j) Ser salvaguardada uma largura mínima de 1,50 metros livre de passeio, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação;

k) Não afetar a iluminação pública e demais redes de infraestruturas;

l) Não afetar as zonas verdes e as espécies arbóreas;

m) Não ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 - A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e devem ser pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

3 - Quando a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, deverá o licenciamento da obra ser previamente solicitado junto do Município, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19º

ABRIGOS DE PASSAGEIROS COM PUBLICIDADE

1 - A área máxima de superfície publicitária a licenciar nos abrigos de passageiros de transporte públicos é de 1,75m x 1,20m.

2 - No âmbito do procedimento de concessão poderão ser estipuladas dimensões superiores e características específicas para os abrigos de passageiros.

ARTIGO 20º

ANÚNCIO LUMINOSO, ILUMINADO, ELETRÓNICO OU SEMELHANTE

1 - Os suportes publicitários mencionados em epígrafe deverão alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.

2 - Quando aplicada em edifícios, a afixação deste tipo de equipamentos deverá garantir uma distância máxima à fachada de 0,30 metros ou serem alinhados com os corpos salientes, se existirem.

3 - A colocação deverá salvaguardar uma distância mínima de 2,50 metros, da parte inferior do anúncio face ao solo.

4 - Poderá ser admitida a colocação de apenas um anúncio luminoso perpendicular à fachada, por estabelecimento.

5 - As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, devendo ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas na cor que lhes der o menor destaque.

ARTIGO 21º

AUTOCOLANTES EM VIDROS

1 - Os autocolantes em montras ou janelas, lisos, com imagens e/ou «lettring», que diminuam ou impeçam a visibilidade para o interior do estabelecimento não deverão usar cores agressivas e contrastantes com o ambiente urbano onde se inserem.

2 - Quando as montras estiverem ao nível do passeio da via pública e exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 1,20 metros, contado a partir do passeio.

ARTIGO 22º

BAIAS PUBLICITÁRIAS

1 - Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada nos passeios a colocação destes suportes publicitários.

2 - A Câmara Municipal de Santarém aprovará as localizações e o modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários, de modo a que os mesmos funcionem também como impedimentos e elementos de correção de circulação pedonal em locais considerados menos seguros na via pública.

3 - A fim de evitar a saturação publicitária, não deverão ser

colocadas em conjuntos cuja dimensão total ultrapasse os 6 metros.
4 - A colocação deste tipo de suporte publicitário deverá ser sempre prevista em conjunto de várias unidades concentradas geograficamente e promover a compatibilização com os suportes publicitários já licenciados ou concessionados na envolvente próxima.

ARTIGO 23°

BANDEIROLA

- 1 - As bandeiras só poderão ser colocadas em posição perpendicular à via pública e deverão permanecer oscilantes.
- 2 - A distância entre a parte inferior das bandeiras e o solo não poderá ser inferior a 2,50 metros, havendo passeios, ou a 4,50 metros no caso de inexistência de passeios.
- 3 - A distância entre bandeiras na mesma via não poderá ser inferior a 25 metros.
- 4 - A distância entre o bordo exterior de cada bandeira e o imóvel mais próximo não poderá ser inferior a 3 metros.
- 5 - A colocação de bandeiras fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento, sendo que, no entanto e excepcionalmente, poderá ser admitida no espaço público no caso de eventos efêmeros promovidos por entidades de índole cultural e social.
- 6 - As bandeiras deverão respeitar as seguintes dimensões:
 - a) Largura entre um mínimo de 0,60 metros e um máximo de 0,80 metros;
 - b) Altura entre um mínimo de 1 metro e um máximo de 1,40 metros.

ARTIGO 24°

CARTAZ, DÍSTICO OU SEMELHANTE

- 1 - Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou semelhantes em locais do domínio privado ou do domínio público quando, respetivamente, autorizados pelos proprietários ou pelo Executivo Municipal.
- 2 - É expressamente interdita a publicidade avulsa de suportes com cartazes, afixados em mobiliário urbano, postes de infraestruturas públicas e árvores em espaços verdes municipais.

ARTIGO 25°

CHAPA OU PLACA

- 1 - Os suportes publicitários mencionados em epígrafe deverão alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.
- 2 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 metros x 0,15 metros.

ARTIGO 26°

FAIXA OU PENDÃO

- 1 - É proibida a utilização de faixas e pendões como forma de suporte publicitário, por empresas ou particulares.
- 2 - Excepcionalmente, poderá admitir-se a referida afixação para a divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural ou social, sem prejuízo das condições descritas no presente Regulamento.
- 3 - A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 4,50 metros (no caso de se verificar o atravessamento de vias públicas) e a sua instalação não poderá, em caso algum, colocar em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.
- 4 - Caso a afixação das faixas ou pendões seja feita a partir de postes de infraestruturas públicas ou mobiliário urbano municipal,

o seu licenciamento dependerá da autorização das entidades públicas responsáveis por esse equipamento.

ARTIGO 27°

LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

1 - As letras soltas deverão ser, preferencialmente, afixadas diretamente na fachada dos estabelecimentos e o seu conjunto deverá alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.

2 - Nas situações em que tal seja considerado necessário, por motivos de salvaguarda de elementos decorativos das fachadas ou de revestimentos das mesmas, as letras soltas deverão ser aplicadas, devidamente enquadradas, num primeiro suporte rígido de qualidade, transparente ou translúcido, que evidencie o «lettrimg» proposto sem perturbar a imagem e leitura global da fachada do edifício.

3 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 metros de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

4 - As letras soltas, em função das suas características, poderão ter iluminação própria interior ou serem iluminadas indiretamente por focos ou «spots» de dimensões reduzidas.

ARTIGO 28°

LONA OU TELA

1 - Só poderão ser colocadas lonas ou telas em empenas cegas de edifícios ou nos tapumes de obras.

2 - A colocação deverá enquadrar-se na empena do edifício e, sempre que possível, centrada.

3 - Em qualquer situação, a colocação não poderá por em causa a segurança do edifício.

4 - As lonas ou telas deverão ser aplicadas de forma a impedir o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação.

ARTIGO 29°

PAINEL E MUPI

1 - Regra geral, os mupis e painéis só podem ser colocados nos locais devidamente assinalados na planta que constitui o Anexo II ao presente Regulamento.

2 - Poderão ser propostas novas localizações fora dos locais assinalados na planta que constitui o Anexo II ao presente Regulamento, nas seguintes condições:

a) Quando a colocação privilegie a dissimulação de edifícios ou locais de fraca imagem arquitetónica e urbana, quer sejam ruínas ou construções degradadas, quer em espaços urbanos expectantes sem tratamento ou arranjos exteriores;

b) Quando a colocação seja provisória e se localize em tapumes de obras a decorrer, no período correspondente à realização das mesmas. Nestes casos, os referidos tapumes deverão apresentar uma boa imagem e bom estado de conservação dos materiais que os constituem;

c) Quando se encontrem em área da jurisdição de uma entidade externa e essa entidade emita parecer favorável à sua localização.

3 - Anualmente, poderá proceder-se à atualização/revisão das localizações referidas, para o que basta aprovação do Executivo Municipal.

4 - Poderá a Câmara Municipal exigir que uma das faces do mupi seja reservada para colocação de publicidade cultural ou informativa de interesse público.

5 - Os mupis e painéis terão, preferencialmente, as seguintes dimensões:

a) 4 metros de largura por 3 metros de altura;

b) 8 metros de largura por 3 metros de altura;

c) 4 metros de largura por 3 metros de altura, mono poste.

6 - Poderão ser licenciados painéis com dimensões distintas das indicadas no número anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respectivos espaços envolventes, sendo a sua integração devidamente justificada.

7 - A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5 metros.

8 - São admitidas saliências nas seguintes condições:

a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 1 metro para o exterior na área central e 1,5 metros quadrados de superfície;

b) Desde que não ultrapassem 0,70 metros de balanço face ao seu plano;

c) Desde que não se verifique uma distância inferior a 2,5 metros entre a parte inferior da saliência e o solo.

9 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser colocado em frente de vãos de edificações.

10 - Quando aplicados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

ARTIGO 30°

PINTURA MURAL

1 - Este tipo de publicidade apenas poderá ocorrer nos perímetros urbanos definidos no Plano Diretor Municipal de Santarém.

2 - É interdita a execução de pintura mural em imóveis classificados ou em vias de classificação, e nas respetivas áreas de proteção.

3 - A pintura a executar deverá assumir-se como um elemento artístico qualificador do lugar onde se insere, a avaliar pela Autarquia.

4 - Os caracteres da mensagem publicitária a incluir não poderão ocupar, no total, dimensão superior a 4 metros, nem letras com altura superior a 0,50 metros.

ARTIGO 31°

PUBLICIDADE SONORA

1 - Na difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis deverá ser observada a legislação vigente, nomeadamente, a que se refere ao Regulamento Geral do Ruído.

2 - As unidades móveis não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local por período superior a 30 minutos.

ARTIGO 32°

SINALIZAÇÃO DIRECIONAL PUBLICITÁRIA

1 - A Câmara Municipal de Santarém aprovará as localizações e o modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários.

2 - A sua colocação deverá ser sempre prevista em conjunto de várias unidades, concentradas geograficamente (ex: rotunda, cruzamento, entre outros) devendo o requerente apresentar planta de implantação e fotografias que identifiquem a sinalização existente à data do pedido e promover a compatibilização com os suportes publicitários já licenciados ou concessionados na envolvente próxima.

3 - As dimensões, características e critérios de colocação das placas de sinalização publicitária obedecem às especificações do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua atual redação, e demais normas aplicáveis sobre a matéria.

4 - As placas de sinalização publicitária deverão ser colocadas em prumo de sinalização próprio, não podendo estar conjuntamente com as placas direcionais de localidade e de interesse público.

5 - As placas de sinalização devem ser colocadas de modo a não prejudicar a mobilidade pedonal, a passagem de veículos de emergência, acessos a edifícios e garagens, bem como encontrar-se fora do alcance de varandas e/ou janelas.

6 - Não poderão ser publicitadas atividades cujas instalações não tenham a autorização de utilização compatível com a atividade publicitada, nem ser colocadas mais de 5 placas direcionais por prumo.

7 - A Câmara Municipal pode proceder à retirada das placas de sinalização direcional publicitária, com caráter definitivo ou temporário, sempre que se verificarem situações que não se coadunem com a existência das mesmas, nomeadamente, a realização de obras ou a necessidade de se proceder à reformulação da sinalização de código ou direcional, designadamente no âmbito de adjudicação por concurso de concessão.

ARTIGO 33°

TABULETA

1 - As dimensões das tabuletas não deverão exceder 0,50 metros x 0,50 metros.

2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 metros.

3 - O limite inferior das tabuletas não poderá distar menos de 2,50 metros do solo.

4 - Na sua afixação não pode ser excedido o balanço de 0,70 metros em relação ao plano marginal do edifício.

5 - A afixação de tabuletas deverá em todos os casos ser executada de modo a evitar danificar elementos notáveis dos edifícios, nomeadamente, cunhais, cantarias, azulejos, ou outros que se considerem de relevante composição e leitura da fachada dos edifícios.

6 - As tabuletas apenas poderão ser afixadas no piso térreo dos edifícios.

ARTIGO 34°

VEÍCULOS COM PUBLICIDADE

1 - É proibida a publicidade em veículos e atrelados que:

a) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;

b) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo perturbadoras do meio ambiente;

c) Apresente situações de infração das regras do Código da Estrada, nomeadamente, excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões.

2 - O atrelado utilizado para o exercício da atividade publicitária não poderá, em caso algum, permanecer estacionado no mesmo local público por período superior a 2 horas.

3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e nos termos previstos no Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

ARTIGO 35°

INTERDIÇÕES

1 - Não é permitida a ocupação do espaço público com arcas ou máquinas de gelados, contentores de resíduos ou semelhantes.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável no caso da venda ambulante.

ARTIGO 36°

CONDIÇÕES GERAIS

1 - A ocupação do espaço público com esplanadas ou mobiliário urbano deverá respeitar o seguinte:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de Monumentos Nacionais, de Edifícios de Interesse Público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança e integridade das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- g) Não prejudicar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente, dos cidadãos portadores de deficiência;
- h) Salvaguardar uma largura mínima de 1,50 metros livre de passeio, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 163/2006 de 8 de agosto, na sua atual redação;
- i) Não afetar a iluminação pública e demais redes de infraestruturas.

2 - Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua conceção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

ARTIGO 37º

BALÃO, ZEPELIN, INSUFLÁVEL OU SEMELHANTE

- 1 - Para a utilização de balões, zepelins, insufláveis ou semelhantes, a Câmara Municipal de Santarém poderá exigir, caso entenda pertinente, parecer prévio aos Bombeiros Municipais.
- 2 - Ao interessado na instalação compete, em exclusivo, a responsabilidade de respeitar as servidões a que a utilização do espaço público se encontra adstrita.

ARTIGO 38º

BRINQUEDOS MECÂNICOS

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a) Não exceder 1,50 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

ARTIGO 39º

CAVALETES

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um cavalete publicitário.
- 2 - A instalação do cavalete deve respeitar as seguintes condições:
- a) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento do estabelecimento;
- b) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente, junto à sua entrada;
- c) Não exceder 1,50 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.
- 3 - A publicidade a afixar nos cavaletes deverá respeitar as condições gerais definidas no Capítulo V.

ARTIGO 40º

ESPLANADA ABERTA

- 1 - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda

- a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 metros.
- 2 - Excepcionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no número anterior, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos e sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou entidade exploradora em causa.
- 3 - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos desde que fique assegurada, de ambos os lados das mesmas, um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 1,50 metros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação, assim como a eventual necessidade de circulação de veículos prioritários.
- 4 - A distância do corredor para a circulação de peões, referido no artigo anterior, deve ser contada:
- a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
- b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 5 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização dos respetivos proprietários ou entidades exploradoras.
- 6 - Quando, pelas dimensões da rua, resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido pelo Município de Santarém.
- 7 - O novo pavimento da esplanada deverá manter o pavimento existente do espaço público, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis.
- 8 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores dos estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.
- 9 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação da esplanada prevista no pedido;
- b) Ser próprio para o uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada;
- d) Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- e) Os aquecedores verticais devem ser adequados para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
- f) Devem ser utilizados balizadores ou guardas no limite exterior da esplanada, sempre que esta seja confinante com faixas de rodagem ou o desnível na parte lateral ou posterior do estrado for superior a 0,30 metros de altura.
- 10 - Poderá ser autorizada a instalação de esplanadas em outros locais do espaço público não afetos a estabelecimentos, mediante autorização do Executivo Municipal.
- 11 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.

ARTIGO 41º

ESPLANADA FECHADA

- 1 - A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões, um espaço de passeio nunca inferior a 2 metros, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior.

2 - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,50 metros.

3 - No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado, dando-se preferência às estruturas metálicas.

4 - Poderá, contudo, admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre provisório dessas construções.

5 - Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.

6 - O novo pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente do espaço público, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis.

7 - Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes.

8 - É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

ARTIGO 42°

ESTRADOS

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, durante a época do seu funcionamento.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a livre circulação de peões, veículos e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento de acesso.

5 - Quando o desnível na parte lateral ou posterior do estrado for superior a 0,30 metros de altura, deverão ser instaladas guardas ou balizadores.

ARTIGO 43°

FLOREIRA

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

ARTIGO 44°

GUARDA-VENTO

1 - Os guarda-ventos podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento.

2 - Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, sem ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes.

3 - A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 1,50 metros, contados a partir do solo.

4 - Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3 metros.

5 - Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.

6 - Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos, transparentes ou translúcidos e não poderão exceder a altura e 1,35 metros e a largura 1 metro.

7 - Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2 metros.

ARTIGO 45º

QUIOSQUE

1 - A instalação de novos quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, nem impedir o acesso a qualquer edifício ou mobiliário urbano.

2 - O modelo de quiosques a licenciar está sujeito a aprovação da Câmara Municipal, devendo este ter um aspeto cuidado e promover a qualificação do espaço urbano.

3 - O deferimento da instalação de quiosques depende da viabilidade de abastecer o local das infraestruturas necessárias, sendo que caberá ao requerente ou concessionário suportar as despesas do consumo de água, gás e eletricidade e/ou outras despesas inerentes à exploração.

4 - A segurança e vigilância do quiosque objeto de exploração serão, também, da responsabilidade do titular.

5 - Nos quiosques não pode vender-se ou expor-se tudo o que seja vedado como objeto de comércio aos vendedores ambulantes.

6 - O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente licenciada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

7 - Poderão ser admitidos quiosques para venda de artesanato regional, artigos de cultura, plantas ou flores e/ou semelhantes, desde que sejam integrados em projetos que a Câmara Municipal entenda serem de alta qualidade.

8 - O ramo de comércio e o tipo de artigos ou produtos comercializados não poderão ser alterados, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

9 - Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.

10 - A Câmara deverá notificar o requerente da intenção de não renovar a licença ou concessão da exploração 90 dias antes de expirar o prazo de 5 anos referente ao direito de exploração.

11 - No caso de revogação da licença ou cessação voluntária da exploração em que os quiosques sejam propriedade dos titulares, poderá a Câmara, após avaliação efetuada por uma comissão representando ambas as partes, adquirir os quiosques livres de ónus e quaisquer mercadorias e pô-los à exploração dos novos adjudicatários.

12 - São permitidas mensagens publicitárias em quiosques apenas quando na sua conceção tiverem sido previstos locais para este fim ou a solução proposta produza uma mais-valia do ponto de vista estético.

13 - A exploração de quiosques não poderá ser cedida, sob pena de revogação da licença ou do contrato de concessão, salvo se ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar junto da Câmara:

a) Invalidez do titular do quiosque;

b) Redução a menos de 50% da capacidade física do mesmo; "

c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

14 - Por morte do titular da exploração do quiosque preferem os herdeiros legitimários, pela ordem sucessiva, se assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

ARTIGO 46º

TOLDO

1 - A instalação de um toldo junto a um passeio de largura superior a 2 metros deve deixar livre um espaço igual ou superior

- a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio.
- 2 - A instalação de um toldo junto a um passeio de largura inferior a 2 metros deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio.
- 3 - A instalação deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertença.
- 4 - A instalação do toldo não poderá exceder um avanço superior a 3 metros.
- 5 - A instalação do toldo não poderá exceder os limites laterais da fachada pertencente ao respetivo estabelecimento.
- 6 - O toldo e a respetiva sanefa não poderão ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 7 - A afixação de toldos não deverá, em qualquer caso, danificar ou alterar pormenores notáveis da fachada do edifício, nomeadamente, cantarias ou outros elementos relevantes da mesma.
- 8 - É interdita a colocação de toldos com publicidade acima do piso térreo dos edifícios.
- 9 - A mensagem publicitária deverá ser inscrita na sanefa do toldo ou na ausência da mesma, na parte inferior do mesmo, podendo ser prevista a integração de logótipo identificativo da marca na mesma zona.

ARTIGO 47º

VITRINA

- 1 - A instalação de vitrinas só será permitida nos casos legalmente exigíveis, nomeadamente, em estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas e empreendimentos turísticos ou similares.
- 2 - Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramento de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Ter uma altura em relação ao solo igual ou superior a 1,40 metros;
- c) Não exceder 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

ARTIGO 48º

OUTRAS OCUPAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO

As outras ocupações do domínio público deverão ter em conta os critérios gerais do presente Capítulo e serão objeto de análise no âmbito do procedimento de licenciamento.

CAPÍTULO VII

CRITÉRIOS ADICIONAIS

ARTIGO 49º

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - A ocupação do espaço público com mobiliário urbano e a afixação ou inscrição de publicidade deverão respeitar, cumulativamente, os critérios definidos no presente Regulamento, bem como os critérios adicionais definidos e publicitados no «Balcão do empreendedor», pelas respetivas entidades tutelares, conforme previsto no artigo 11º do «Licenciamento Zero».
- 2 - Para efeitos de delimitação do Centro Histórico deverão ser consideradas as áreas definidas como Centro Histórico de Santarém e Conjunto da Ribeira de Santarém, nos termos definidos pelos anúncios números 13747/2012 e 13748/2012, publicados na II série do Diário da República n.º231, de 29 de novembro.

ARTIGO 50º

ESTRADAS MUNICIPAIS

- 1 - Sem prejuízo das condições gerais, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos

aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

2 - Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

3 - Estão excluídas dos condicionalismos referidos no número anterior as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de setembro, na sua atual redação.

4 - Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados, as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na sua atual redação.

ARTIGO 51º

PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO

1 - Os elementos publicitários e mobiliário urbano a instalar no exterior dos estabelecimentos situados no Centro Histórico não devem encobrir a sinalização pública, nem deteriorar quaisquer elementos arquitetónicos e decorativos, nomeadamente, cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas e cornijas ou prejudicar a composição da arquitetura dos edifícios.

2 - No que diz respeito à publicidade, no Centro Histórico é interdita a instalação de:

a) Anúncios de publicidade, fora do espaço disponível nos pisos térreos dos edifícios, com exceção da publicidade de empreendimentos turísticos ou similares e edifícios ocupados por uma única entidade, onde é admissível a colocação de letras soltas num dos andares de elevação, usando-se, preferencialmente, os seguintes materiais: bronze, cobre, latão e aço inox;

b) Anúncios colocados na cobertura dos edifícios;

c) Anúncios eletrónicos, com exceção dos referentes à sinalização de farmácias e multibancos;

d) Suportes publicitários autónomos, nomeadamente, painéis, colunas publicitárias e mastros;

e) Publicidade em palas e estores;

f) Vitrinas, entre vãos, com exceção das legalmente exigíveis em estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas e empreendimentos turísticos ou similares, as quais não devem ultrapassar os 6 centímetros de profundidade;

g) Publicidade colocada perpendicularmente às fachadas, com exceção da sinalização das farmácias e das caixas automáticas;

h) Caixas acrílicas iluminadas interiormente, com exceção dos casos em que as mesmas não apresentem saliência relativamente ao plano da fachada, encaixando-se nos vãos existentes.

ARTIGO 52º

ESPLANADAS NO CENTRO HISTÓRICO

1 - A instalação e ocupação do espaço público com esplanadas, no Centro Histórico, está sujeita ao disposto no presente Regulamento, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Poderão comunicar ou requerer a instalação de esplanadas os

estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, que detêm licença de utilização adequada, bem assim como os espaços designados pela Autarquia para o efeito.

3 - A utilização de estrados em esplanadas poderá ser autorizada em locais em que se venha a considerar necessária a sua colocação, seja por questões de cota do pavimento, seja por questões de estética.

4 - A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada caso estes sejam integralmente constituídos por material transparente, exceto no que respeita à eventual estrutura dos mesmos.

5 - Na sua constituição, o mobiliário urbano a utilizar no Centro Histórico deverá utilizar materiais nobres, nomeadamente, madeira, cortiça, metal, tecido, verga ou outros de natureza idêntica, que qualifiquem e dignifiquem o espaço público, sendo proibida a utilização de mobiliário com publicidade e integralmente de plástico.

6 - O mobiliário cedido pela Câmara Municipal, a título de empréstimo, durante o período de funcionamento das esplanadas, deverá ser restituído aquando do fecho das mesmas.

7 - No caso de não ser possível novo empréstimo do mobiliário, deverá a entidade exploradora instruir o devido procedimento, indicando o tipo de mobiliário a utilizar, sendo que este deverá estar de acordo com as especificações do presente Regulamento.

ARTIGO 53°

TOLDOS NO CENTRO HISTÓRICO

No Centro Histórico de Santarém ou na área de proteção a monumentos ou sítios classificados ou em vias de classificação, apenas são permitidos toldos com as seguintes características:

a) Em lona ou tela plástica, em tons claros, adequados às cores dos edifícios, sendo proibido o uso de materiais brilhantes ou refletores;

b) De modelo direito, de enrolar, sem abas laterais, podendo apresentar sanefa pendente, a qual não poderá exceder 20 centímetros;

c) Sem sobreposição de cunhais, pilastras, emolduramento de vãos (portas e janelas) e quaisquer outros elementos arquitetónicos e decorativos;

d) Em forma de concha, no caso de vãos de verga curva;

e) A publicidade nos toldos só pode ser colocada na respetiva sanefa pendente.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 54°

FISCALIZAÇÃO

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara ou a Vereador com competências delegadas nessa matéria.

3 - Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

ARTIGO 55°

REGIME APLICÁVEL

1 - Ao montante das coimas, sanções acessórias e regras processuais, aplica-se o disposto no Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, bem como o disposto no artigo 55° da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

2 - Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da

Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal.

ARTIGO 56º
RESPONSABILIDADE

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento os comunicantes ou os titulares das licenças.

2 - Caso a publicidade ou ocupação do espaço público não tenha sido licenciada ou comunicada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas ou ao qual esteja afeto o mobiliário urbano;

b) No caso de publicidade ou mobiliário não inserido em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) aí identificadas ou as entidades cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e quaisquer outras entidades que exerçam a atividade publicitária, bem como os proprietários dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais do direito, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

4 - Compete ao proprietário exercer vigilância no que respeita à afixação ou instalação de dispositivos com publicidade e à ocupação do espaço público com mobiliário urbano, cabendo-lhe comunicar aos serviços camarários a deteção de irregularidades verificadas.

ARTIGO 57º
CONTRAORDENAÇÕES, COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

1 - Para além das situações previstas no artigo 28º do «Licenciamento Zero» e sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação geral aplicáveis, constituem contraordenação:

a) A inscrição, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias e ocupação de espaço público sem o devido título, punível com coima de €350,00 a €2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €1.000,00 a €7.500,00, tratando-se de pessoa coletiva;

b) A inscrição, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias e ocupação de espaço público que não obedeça às condições do licenciamento, punível com coima de €350,00 a €2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €1.000,00 a €7.500,00, tratando-se de pessoa coletiva;

c) A não remoção dos suportes publicitários e/ou mobiliário urbano a ocupar o espaço público, quando ordenada, nas condições estabelecidas e/ou dentro do prazo fixado para esse efeito, punível com coima de €200,00 a €1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €400,00 a €3.000,00, tratando-se de pessoa coletiva;

d) A atuação por interposta pessoa, a permissão de utilização do título por outrem e a transmissão ou cedência da exploração, punível com coima de €400,00 a €3.000,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €800,00 a €6.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

2 - São responsáveis pela prática da contraordenação as entidades referidas no artigo 56º do presente Regulamento.

3 - Em caso de reincidência ou sempre que a infração se revista de particular gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99 de

13 de maio, designadamente:

a) Proibição de fazer publicidade ou ocupar o espaço público no Município de Santarém até 2 anos;

b) Impossibilidade de renovação de comunicação prévia ou licença a quem tenha processo de contraordenação pendente.

4 - A aplicação das coimas e sanções referidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos por si praticados.

5 - A tentativa e negligência são puníveis.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 58º**

REGIME TRANSITÓRIO

Os proprietários dos suportes publicitários e mobiliário urbano já licenciados têm 60 dias para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, sob pena de não renovação do título.

ARTIGO 59º

CONTRATOS DE CONCESSÃO ANTERIORES

Os contratos de concessão anteriormente celebrados, e até à sua extinção, não ficam prejudicados pela entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 60º

NORMAS SUPLETIVAS E CASOS OMISSOS

1 - Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação e na demais legislação em vigor sobre publicidade e ocupação do espaço público.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Santarém.

ARTIGO 61º

NORMA REVOGATÓRIA

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública com Esplanadas e Mobiliário Urbano e o Regulamento Municipal de Afixação de Publicidade, publicados na II Série do Diário da República, de 1 de fevereiro, mediante os Avisos n.º 2265/2010 e n.º 2266/2010, respetivamente, bem como todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o mesmo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Regulamento que pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor» entram em vigor na data em que se iniciar o funcionamento deste, aplicando-se, até essa data, os procedimentos previstos nos diplomas referidos no número anterior, com as especificidades resultantes da Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, e ulteriores alterações.

ARTIGO 62º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Ao presente Regulamento aplicam-se as definições do n.º 2 do Anexo II do «Licenciamento Zero», acrescidas das seguintes:

a) Área contígua / junto à fachada, para efeitos de:

i) Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial - o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 0,05 metros, medidos perpendicularmente à fachada;

ii) Distribuição manual de publicidade - o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 5 metros da

- porta principal do estabelecimento;
- iii) Localização de mobiliário urbano - o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 1,5 metros, medidos perpendicularmente à fachada;
- b) Baía publicitária - o suporte publicitário a colocar no limite dos passeios contíguos às faixas de rodagem;
- c) Balão, zepelin, insuflável ou semelhante - o suporte publicitário destinado a utilização temporária, que para a sua exposição no ar, carece de gás, podendo ou não estabelecer-se ligação ao solo;
- d) Cartaz, dístico ou semelhante - o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela colado ou afixado diretamente em local confinante com o espaço público;
- e) Cavalete - armação triangular colocada sobre o pavimento que serve de suporte a mensagem publicitária;
- f) Espaço público - todas as áreas afetas ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Santarém;
- g) Esplanada fechada - a instalação no espaço público de mobiliário urbano, destinado a apoiar estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, empreendimentos turísticos e similares, integralmente protegida dos agentes climáticos e cuja estrutura seja rebatível, extensível ou amovível;
- h) Faixa ou pendão - o suporte publicitário não rígido, que permaneça oscilante, constituído por tecido ou tela e fixado de modo temporário em mastro, poste ou outra estrutura semelhante;
- i) Lona ou tela - o suporte publicitário não rígido a aplicar em tapumes e empenas de edifícios ou outras superfícies cegas;
- j) Mobiliário urbano - toda e qualquer peça que ocupe espaço público, seja de forma decorativa, seja como balizador, destinada a uso público, que presta um serviço coletivo ou que complementa uma atividade, ainda que de modo sazonal ou provisório, designadamente, mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, aquecedores verticais e cavaletes;
- k) Mupi - o suporte publicitário ou de informação, biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem, fixado ao solo através de apoio próprio;
- l) Painel - o suporte publicitário constituído por superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;
- m) Pintura mural - pintura executada diretamente sobre uma parede, que se destine a transmitir uma mensagem publicitária e que se assuma como um elemento artístico qualificador;
- n) Quiosque - estrutura instalada no espaço público que se destina ao exercício de uma atividade comercial de produtos não alimentares e de restauração e/ou bebidas;
- o) Sinalização direcional publicitária - o suporte publicitário constituído por uma seta ou placa com indicação da direção de um estabelecimento comercial, de serviços ou outro de caráter privado;
- p) Veículo com publicidade - a mensagem publicitária colada ou fixada na parte exterior dos veículos.

ANEXO II

LOCALIZAÇÃO DE PAINÉIS E MUPIS